

ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir de 20.06.2008 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.141

Processo nº. 2009/52196-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 108/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. EDSON BATISTA LEITÃO - Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON BATISTA LEITÃO, Prefeito, CPF nº. 048.004.602-63, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 06/05/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.142

Processo nº. 2010/50848-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 059/2007 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a SAGRI

Responsável: Sr. CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a", b e c, c/c os arts 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

1 - julgar irregulares as contas, condenar o Sr. CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, Presidente C.P.F. nº. 304.611.032-49, ao pagamento da importância R\$75.000,00, (setenta e cinco mil reais), atualizado a partir de 27-12-2007 acrescida de juros até o efetivo recolhimento e,

II - Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração das Contas e, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.143

Processo nº. 2010/50850-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 052/2007, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO SÃO TOMÉ DE PORTO GRANDE e a SAGRI.

Responsável: Sr. BENEDITO DO CARMO ESTUMANO – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III,

alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO DO CARMO ESTUMANO, Presidente CPF nº. 087.761.052-53, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 26.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela dano ao erário e, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.144

Processo nº. 2010/50857-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 056/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VILA DA PAZ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº. 050.369.412-68, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.145

Processo nº. 2010/52483-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: OLIMPIO YUGO OHNISHI – Secretário à época da SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.824 de 26/08/2010

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa antes aplicada pela infração à norma legal.

ACÓRDÃO Nº. 50.146

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo nº. 2010/52056-8 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – FERNANDA ENGELHARD SIQUEIRA, ÂNGELA REGIANE MAIA MACHADO, ADALTO ROBERTO SANTIAGO PEDROSA, CÉSAR ROBERTO RODRIGUES CASTELO BRANCO, ELIZA REAL DA SILVA, ÁLVARO PINTO NETO, ARMANDO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR, ARNALDO CÉZAR NOGUEIRA VALENTINO, CAMILA AZEVEDO CASTELO BRANCO, RENATA DE ARAÚJO ALMEIDA, ANA VALÉRIA DA COSTA BARROS, ANA PRISCILA CORRÊA DA SILVA, DIEGO DIAS BARROS, ETHEL VALENTINA FERREIRA, ANTÔNIO LUCIANO GOMES DO ROSÁRIO, ANTÔNIO MARCELO VIEIRA SILVA, ANDREZA CRISTINE DE OLIVEIRA ALVES, ANSELMO DO AMARAL PAES, JOSÉ LENILSON GOMES COSTA, CATIA HELENA FERREIRA FAVACHO, KATIA GOMES SILVA DA SILVA, CLEBER GOMES DA SILVA, CLÁUDIA HELENA CAMPOS NASCIMENTO, CAROLINA DE PAULA PEREIRA PINHEIRO, DENISE CORRÊA PINTO BASTOS, DORIVAL FREITAS PINHEIRO, DEYSELENE BARROS DE ASSUNÇÃO, ÉRIKA DANIELLA RODRIGUES LIMA, ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA, EDERSON JOSÉ TEIXEIRA PINHO, FAGNER MONTEIRO SILVA, FABIANO BASTOS MORAES, GEORGINA PEREIRA LOBATO, HAROLDO VERBICARO TUMA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, CHRISTIANE

REGINA SALES ALVES DARWICH, CHARLES NAY NOBRE CAVALCANTE, CÍCERO MARCOS LOPES, HUGO NAZARENO CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA TORRES SILVA, EDUARDO VIVEIROS DE CASTRO ETRUSCO, FLÁVIA DE NAZARÉ CAMPOS DA COSTA, ARNALDO CÉZAR NOGUEIRA LAURENTINO, ALMIR DOS SANTOS DA SILVA, ANDRÉA SOUTO DE AZEVEDO, ALAN JOSÉ SARAIVA DA SILVA, AFONSO PAULO SOUZA SILVA, CARLOS MARIANI DUARTE LAMEIRA, CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAÚJO, ANY SUELEM ANDRADE FERREIRA, ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO SOARES MARTINS SOUZA, ANA PAULA SANTANA LOPES, ANTÔNIO ANDRÉ CONDE MODESTO, ALEX RAMIRES SANTOS DA COSTA, DENISE EVELYN DOS SANTOS BENASSULI MOREIRA, DIOVAN MORAES CUNHA, DENILSON MAIA DOS SANTOS, DÉBORA SILVA DA COSTA, ELDIMA NUNES DA SILVA, ELIETE SANTANA CHAVES, ÉRIKA DE NAZARÉ AZEVEDO OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MUNIZ DE OLIVEIRA e HENRIQUE JORGE HURLEY MARTINS;

Processo nº. 2011/52160-2 – FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA – MARIA DO SOCORRO GOMES, MARLI SANTOS DO MONTE AZEVEDO e MARIA BENEDITA FARIAS RIBEIRO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações.

ACÓRDÃO Nº 50.147

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2007/50618-3 – MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA, no cargo de Professora, GEP-M-AD1-401, Ref.10, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1112, de 31.07.2007;

Processo nº. 2007/52536-0 – ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO, no cargo se Agente Auxiliar de Fiscalização, GEP-TAF-502, Ref. II, lotado na Secretaria Executiva da Fazenda, Portaria AP nº. 475, de 01.03.2007;

Processo Nº. 2009/50248-9.- OSMARINO PEREIRA LOPES, na função de Braçal, Ref. 1-º A " ", lotado na Secretaria Executiva de Transportes – Portaria AP nº . 1551, de 01.09.2008;

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº 50.148

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/51956-6 – MARIA DE LOURDES CAMPOS DA SILVA, dependente do ex-segurado, JOÃO BOSCO RAMOS DA SILVA, Portaria nº.0766, de 30.10.2003.

Processo nº. 2009/52270-4 – IRACI TEIXEIRA DA SILVA e REGINA SALES DA SILVA, dependentes do ex-segurado, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, Portaria Nº.0343, de 23.04.2002; **Processo nº. 2009/52501-0** – VALDERIZA GOMES DA COSTA, ADRIANO ROBSON GOMES DA COSTA E KAYSA SUELLEN GOMES DA COSTA, dependentes do ex-segurado, ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA, Portaria Nº. 0961, de 31.10.2002.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensões civis.

ACÓRDÃO Nº 50.149

Processo nº. 2009/52258-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro Relator , com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 0352, de 23.04.2002, que trata da pensão civil em favor de MARIA DE BELÉM MUNIZ SARMANHO, dependente do ex-segurado HUMBERTO PRADO SARMANHO.

ACÓRDÃO Nº 50.150

Processo nº 2010/52708-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Exmº.